

SUGESTÃO N° 23 / 2023

EMENTA: Sugere Projeto de Lei que visa acrescentar o § 3º ao art. 437 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para considerar sigiloso em relação à terceiros os relatórios de investigação particular e seus anexos juntados pelas partes.

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: CONSELHO DOS DETETIVES PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 034.375.290/0016-5

Tipo de Entidade: Associações e órgãos de classe

Endereço: Rua Adolfho Luiz Rheder, nº 45

Cidade: Mogi Guaçu **Estado:** SP **CEP:** 13.848-270

Telefone: (19) 999061176

Correio-eletrônico: cdp-sp@hotmail.com

Responsável: Jacqueline de Moraes

Declaração

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília/DF, 7 de agosto de 2023

Vitor Côrtes Magalhães
Secretário-Executivo



OF. CONDESP n.º 0159.07.2023

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado JOSÉ SILVA SOARES

Digníssimo Presidente da CLP - Comissão de Legislação Participativa

Câmara dos Deputados

Brasília – DF.

Senhor PRESIDENTE

Com permissivo no artigo 4º, inciso III, do Regulamento Interno desta Comissão apresentamos a seguinte sugestão legislativa:

SUGESTÃO DE PROJETO LEI

Acrescenta § 3º ao art. 437 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para considerar sigilosos em relação à terceiros os relatórios de investigação particular e seus anexos juntados pelas partes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 437 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com o seguinte § 3º:

"Art. 437

.....
§ 3º Relatórios de investigação particular e seus anexos, em formato físico ou digital, juntados pelas partes como elementos de prova, produzidos por empresas de informações, detetives particulares ou outros profissionais legalmente habilitados contratados, são considerados documentos sigilosos em relação à terceiros." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A contratação de serviço profissional de investigação para a construção de acervo probatório por litigantes em ações judiciais vem se difundindo no Brasil, na medida da implementação da chamada “investigação defensiva”, principalmente no âmbito das varas do trabalho e de família de nossos tribunais.

Trata-se de um serviço especializado prestado pelo agente de investigação privada (Lei n.º 3.099/57, Decreto n.º 50.532/61 e Lei n.º 13.432/17) que se constitui num importantíssimo instrumento em favor das partes no contexto de suas defesas ou alegações e, portanto, ao direito à atividade probatória. Impossível negar que a atividade de coleta de elementos informativos conecta-se com o direito à produção probatória consagrado no art. 5º, LV, da nossa Carta Política.

Entretanto, em razão da própria natureza reservada das atividades desenvolvidas pelos agentes de investigação privada, nos termos das delimitações expressas nos supracitados diplomas legislativos, faz-se imprescindível, sem prejuízo das hipóteses de segredo de justiça elencadas pelo art. 189 do Código de Processo Civil, garantir à restrição da publicidade processual dos relatórios de investigação particular produzidos pelos investigadores da iniciativa privada em relação à terceiros é, anote-se, preservar informações e dados das pessoas nele consignados e que se relacionam com o objeto da investigação executada no interesse das partes.

À Luz de todo o exposto, certos de que a nossa sugestão se constitui em aperfeiçoamento do Código de Processo Civil, esperamos poder contar com o valioso apoio dos deputados e deputadas que compõem esta Comissão de Legislação Participativa à célere aprovação do presente esboço para que, nos termos do art. 254, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se converta em Projeto de Lei.

São Paulo, 31 de julho de 2023



JACQUELINE DE MORAIS
Diretora-Presidente



ATA DA REUNIÃO VIRTUAL DA DIRETORIA

Aos 2 (dois) dias do mês de agosto de 2023, às 19:00 horas, realizou-se reunião extraordinária virtual da Diretoria Executiva do CONDESP - Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, consoante permissivo do artigo 27, § 1º, Seção II, da 2ª Consolidação do Estatuto Social. Participantess: Jacqueline de Moraes – Diretora-Presidente, Andre Luis da Silva – Secretário Geral, Edna da Silva Rodrigues – Suplente da Diretoria. Convidados: Décio Freitas, Fabio Cruz, Edson Frazão, Rafael Soares de Souza, Aguinaldo Valentim Barros, Sergio Barros (Vice-Presidente) e João Batista de Toledo. Deliberações: Aprovado o envio à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados das seguintes sugestões legislativas: 1) Proposta de alteração do art. 437 do Código de Processo Civil (Sigilo do Relatório de Investigação Particular); 2) Proposta de emenda ao Projeto de Lei n.º 3.081/2022; 3) Proposta de alteração do Código Penal (Sigilo do Relatório de Investigação Particular); 4) Proposta de controle da comercialização de porta funcionais e insígnias da profissão; 5) Propostas de indicações ao Ministério da Justiça e Segurança Pública; 6) Proposta de requerimentos de informações ao Governo Federal. Nada mais havendo para ser tratado, a reunião foi encerrada e para constar, eu, André Luis da Silva, lavrei a presente ata, que lida e aprovada será assinada por mim e pela Presidente do CONDESP. Publique-se e registre-se.


JACQUELINE DE MORAIS
Diretora-Presidente


ANDRE LUIS DA SILVA
Secretário-Geral